

PROJETO DE LEI Nº 5740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso V do § 2º e ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural, priorizando a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Pnater, instituída pela Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010.

.....

V – promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários;

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de ATER – Pnater é resultado de uma construção compartilhada que sistematiza os principais elementos envolvidos na prestação desses serviços, preconizando uma forma de atuação institucional plural, com a participação de entidades estatais e não estatais, de modo a potencializar o seu alcance.

4DD2F8BF22

A Pnater foi institucionalizada em 2010, com a Lei 12.188, conhecida como “Lei de Ater” que definiu seus objetivos e beneficiários, trazendo uma inovação importante na contratação da prestação desses serviços para a agricultura familiar.

Por refletir todo o acúmulo em seus princípios e diretrizes de atuação é fundamental que a promoção da execução de políticas de assistência técnica e extensão rural, principal atribuição da Anater se faça com base nos preceitos que foram estabelecidos na Pnater, ao menos para os públicos da agricultura familiar e reforma agrária.

Disto resulta a proposição de alteração do caput do Art. 1º do PL, destacando a prioridade que deve ser dada a Pnater, quando a ação da Anater estiver direcionada para a agricultura familiar.

A prestação de serviços de ATER é realizada de modo compartilhado entre a União e os estados. Considerada a estrutura presente em todas as UFs e na quase totalidade dos municípios brasileiros, e o volume de recursos alocados pelos governos estaduais é importante que desde a sua criação, a Anater esteja imbuída da essencialidade de priorizar a articulação institucional entre União e Estados, fortalecendo o pacto federativo nesta área e evitando superposição de atuação.

Considerados estes elementos está sendo proposta a inclusão do inciso V no Art 1º do PL, de modo que no exercício de suas competências a Anater priorize a articulação com os órgãos estaduais de extensão rural.

Portanto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

4DD2F8BF22